



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0010/2024-GPGMPC

PROCESSO N. : 2487/23
ASSUNTO : Representação: possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO
RESPONSÁVEIS : Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal; e
Alvino Wadih Ferreira – Pregoeiro.
RELATOR : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Trata-se de **Representação**¹, com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., em razão de possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO², deflagrado pelo Município de Porto Velho para a contratação de empresa especializada no gerenciamento e fornecimento de combustíveis por meio de rede de postos credenciados, através de sistema informatizado.

Em síntese, a Representante suscitou irregularidades relacionadas à publicidade do certame, quais sejam: **a)** ausência de aviso da data de abertura à representante em jornal de grande circulação; e **b)** deficiência na divulgação dos atos no Portal da Transparência do Município de Porto Velho.

Por esta razão, pleiteou a concessão de tutela antecipatória para o fim de suspender o procedimento licitatório e, no mérito, a procedência da representação com a declaração de nulidade do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/PVH, tendo em vista o descumprimento do princípio da publicidade e aos artigos 19 e 20 do Decreto Municipal n. 16.689/20.

No relatório de seletividade³, o Corpo Técnico manifestou-se pela presença dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propondo

¹ Documento n. 04991/23 (IDs 1453069 a 1453090).

² Processo Administrativo n. 00600-00017187/2023-15-e.

³ ID 1460131.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pela realização de ação de controle específica e processamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP na categoria de Representação.

Ainda no ensejo, em aferição preliminar das supostas irregularidades, a Unidade Instrutiva sustentou que, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO, o número de interessados, a disputa e o resultado vantajoso à Administração Pública indicariam a ausência de prejuízos à competitividade ou à isonomia no certame, razão pela qual concluiu não haver elementos suficientes para concessão da tutela antecipatória.

Por meio da DM n. 152/2023-GCVCS⁴, o Relator, convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico, decidiu, em resumo: **a)** processar o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP a título de Representação; **b)** conhecer da Representação e, em juízo prévio, indeferir a tutela antecipatória de caráter inibitório diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e/ou de eventual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Efetivadas as comunicações processuais⁵, a Representante apresentou nova petição⁶, na qual ratificou e complementou as alegações da exordial, razão porque, mediante o Despacho n. 0249/2023-GCVCS⁷, o Relator determinou o retorno do feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para continuidade da análise e instrução.

Ao concluir o exame documental, o Corpo Técnico exarou o relatório de instrução preliminar⁸, no qual concluiu e propôs, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Encerrada a análise da representação interposta pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ n. 05.884.660/0001-04) em face do **Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO** (processo administrativo n. 00600-00017187/2023-15-e), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, conclui-se, em tese, **pela existência de irregularidade por deficiências de publicação sobre o adiamento e remarcação da data do referido certame.**

De outro lado, não se vislumbra a necessidade de continuidade do feito com determinação de audiência, haja vista que **a mencionada irregularidade não teve o condão de macular o certame**, haja vista que houve competitividade e o valor contratado ficou abaixo do estimado, e a manutenção do processo seria mais custoso do que os benefícios que poderiam advir da fiscalização do Tribunal.

Desta forma, opina-se pelo arquivamento do feito, sem análise de mérito, em observância ao princípio da economicidade.

⁴ ID 1465497.

⁵ IDs 1465789 a 1469426.

⁶ Documento n. 06011/23 (IDs 1481698 a 1481699).

⁷ ID 1486273.

⁸ ID 1514381.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propõe-se:

- a. **Arquivar o processo, sem julgamento do mérito**, haja vista que não há evidências de que a irregularidade noticiada pela representante causou prejuízos ao Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO, pois houve competitividade e o preço contratado restou abaixo do estimado, em observância ao princípio da economicidade;
- b. **Dar conhecimento** aos interessados e responsáveis da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Mediante o Despacho n. 0006/2024-GCVCS⁹, o Relator determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório.

1. Da admissibilidade

Inicialmente, constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como Representação, na forma prevista no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tal como assinalado pelo Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza na DM n. 0152/2023-GCVCS¹⁰.

2. Do mérito

Infere-se das alegações da Representante o objetivo de anular o Pregão Eletrônico n. 119/2023 em vista das seguintes irregularidades, relacionadas à publicidade do certame: **1ª**) ausência de aviso da data de abertura à Representante em jornal de grande circulação; e **2ª**) deficiência da divulgação no portal da transparência do Município de Porto Velho.

Referidas circunstâncias, em tese, violariam o Decreto Municipal n. 16.687/2020, o qual prevê, em seus artigos 19, *caput*, e 20, a obrigatoriedade da publicação do aviso do edital e eventuais modificações no Diário Oficial do Município de Porto Velho, em jornal de grande circulação e, também, no sítio eletrônico do órgão promotor da licitação.

No relatório de ID 1514381, a Unidade Técnica delimitou o escopo da ação de controle em face dos seguintes aspectos: **a)** ausência de publicação do aviso de adiamento e de reabertura

⁹ ID 1517335.

¹⁰ ID 1465497.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do certame em jornal de grande circulação; e **b)** deficiência na divulgação destes eventos no portal da transparência da Prefeitura de Porto Velho e no portal ComprasNet.

No ensejo, o Corpo Instrutivo ainda pontuou que, não obstante constatadas irregularidades formais, decorrentes da ausência de publicações em jornal de grande circulação e intempestividade das atualizações ocorridas no sítio eletrônico da Prefeitura de Porto Velho, mostrou-se necessário avaliar os impactos reais destas no resultado da licitação.

Ao final, entendeu que a irregularidade não teve o condão de macular o certame, *“haja vista que houve competitividade e o valor contratado ficou abaixo do estimado, e a manutenção do processo seria mais custoso do que os benefícios que poderiam advir da fiscalização do Tribunal”*, razão porque opinou pelo arquivamento do processo¹¹.

Pois bem. Verifica-se que o artigo 19, *caput*, do Decreto Municipal n. 16.687/2020¹², especifica as diretrizes relacionadas ao início da fase externa do pregão. Veja-se:

CAPÍTULO VI
DA PUBLICAÇÃO E DO AVISO DO EDITAL

Seção I

Da publicação

Art. 19. **A fase externa do pregão**, na forma eletrônica, **será iniciada** com a convocação dos interessados **por meio de publicação** de aviso do edital **no Diário Oficial do Município de Porto Velho, Jornal de Grande Circulação e sítio eletrônico do órgão Promotor da Licitação**. [...] (Destacou-se)

Em continuidade, o artigo 20 disciplina as providências para os casos de modificações do edital. Transcreve-se:

Seção II

Das modificações do edital

Art. 20. **Modificações no edital** serão **divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original** e o prazo inicialmente estabelecido será **reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas**, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes. (Destacou-se)

Em análise semântica dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que o artigo 20 condiciona que as **modificações do edital**, além de implicarem em reabertura do prazo inicialmente estabelecido, serão divulgadas pelo mesmo instrumento de divulgação do **texto**

¹¹ Fl. 09 (ID 1514381).

¹² Regulamenta no âmbito do Município de Porto Velho a Lei Federal nº 10.520/2002, que trata da licitação, na modalidade pregão, forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

original, a saber: publicação no Diário Oficial do Município de Porto Velho, jornal de grande circulação e sítio eletrônico do órgão promotor da licitação.

Referido dispositivo ainda estabelece, como **exceção**, os casos que, **inquestionavelmente, a alteração não afete a formulação das propostas.**

Feitos esses esclarecimentos e, conforme aduziu¹³ a Representante, no portal de compras do Governo Federal foi possível constatar o aviso indicando o evento de adiamento da licitação, estabelecendo que a publicação estava prevista para o dia 28 de julho de 2023¹⁴. Confira-se:



Aviso 27/07/2023 12:34:17

Evento de Adiamento com publicação prevista para 28/07/2023. Motivo: Devido a pedidos de impugnação e esclarecimentos de ordem técnica ainda não respondidos pelo órgão requisitante..

Por sua vez, em 28 de julho de 2023, houve a publicação do aviso de **adiamento da licitação** no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3526, conforme infere-se da imagem abaixo¹⁵:

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES -
SML/SEMAD
AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO- PREGAO
ELETRONICO 119/2023**

A Superintendência Municipal de Licitações da Prefeitura do Município de Porto Velho, através do Pregoeiro, **TORNA PÚBLICO** para conhecimento dos interessados que, por interesse da Administração, o PREGÃO ELETRÔNICO nº 119/2023/SML/PVH – Proc. 00600-00007297/2023-61-e, que objetiva a Contratação de empresa especializada em gerenciamento de fornecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, com abertura marcada para as **09h30min do dia 28 de julho de 2023, FICA ADIADA para as 09h30min do dia 02 de agosto de 2023**, mantidas todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Porto Velho, 27 de julho de 2023.

ALVINO WADIH FERREIRA
Pregoeiro – SML

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:FCE4F23B

¹³ Fls. 5 e 6 (ID 1453380).

¹⁴ Fls. 01 e 02 (ID 1459918).

¹⁵ Fl. 03 (ID 1459918).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nota-se que o Pregoeiro, ao divulgar o adiamento do certame, além de informar nova data e horário da sessão, qual seja, às 09h30 do dia 02/08/2023, comunicou a **manutenção de todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no edital e seus anexos**. Ausentes, portanto, modificações que implicassem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, as quais, conforme o artigo 20 do Decreto Municipal n. 16.687/2020, condicionariam a divulgação pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original.

O artigo 21, §4º da Lei 8.666, de 1993, estabelece, de modo inequívoco:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...]
§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas**. (Negritou-se)

Da mesma forma, o artigo 55, §1º, da Lei 14.133, de 2021, dispõe:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: [...]
§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas**. (Negritou-se)

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União, nas diretrizes do Acórdão 2032/2021-Plenário, consignou o seguinte:

9.4.11. a **alteração significativa de cláusulas editalícias**, capaz de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, **sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia**, conforme reconhecido pela jurisprudência do TCU, em especial os Acórdão 658/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, 2.179/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Subs. Weder de Oliveira, 702/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Valmir Campelo, e 1.608/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler; [Acórdão 2032/2021-Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro] (Negritou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A teor dos dispositivos e entendimento acima, as modificações editalícias que impliquem em alterações de cláusulas que possam interferir no conteúdo das propostas implicarão na reabertura dos prazos e, portanto, na republicação do edital. Todavia, consoante o aviso de adiamento do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO, observa-se a manutenção de todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Nota-se, ainda, que não consta na representação os fundamentos acerca de eventuais mudanças no edital do pregão que justificassem a sua republicação na mesma forma de sua divulgação inicial e a consequente reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, conforme consta das exigências legais.

Outrossim, a Representante era a então prestadora do serviço objeto do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO e tomou ciência, mediante aviso disponibilizado no portal de compras do Governo Federal, da data para publicação do aviso de adiamento do certame, qual seja, 28/07/2023¹⁶, fato ocorrido em razão dos pedidos de esclarecimentos e impugnações aos termos do edital, protocolado por várias empresas, incluindo a própria Representante.

Ademais, em que pese alegar a impossibilidade do cadastramento da proposta “*tendo em vista a informação de que o certame estava “sem prazo definido”*”¹⁷, verifica-se, conforme informações dispostas na ata¹⁸ de realização do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/PVH, que a licitação ocorreu no dia 02/08/2023 e contou com a participação de 08 (oito) empresas. Veja-se:

	CNPJ	Empresa	Valor Global
1.	27.284.516/0001-61	MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA	R\$ 22.156.436,75
2.	05.870.713/0001-20	SAGA COMERCIO E SERVICO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA	R\$ 22.156.436,7500
3.	03.477.309/0001-65	C. V. MOREIRA LTDA	R\$ 22.599.565,49
4.	05.340.639/0001-30	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 22.637.231,42
5.	28.008.410/0001-06	BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA	R\$ 22.637.231,42

¹⁶ Fls.03 a 06 (ID 1453380).

¹⁷ Fl. 04 (ID 1453380).

¹⁸ <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7038/15972/ATA-DA-SESS%C3%83O.pdf> – Acesso em 24/01/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

6.	02.913.444/0001-43	REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A	R\$ 22.637.231,43
7.	03.817.702/0001-50	VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	R\$ 22.637.231,43
8.	00.604.122/0001-97	TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	R\$ 22.637.231,43

O valor estimado para o objeto da contratação era de R\$22.637.231,43 (vinte e dois milhões, seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos)¹⁹. Todavia, o certame foi homologado e adjudicado em favor da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., no valor de R\$21.048.614,91 (vinte e um milhões, quarenta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e um centavos), com publicação disponibilizada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3552, em 04 de setembro de 2023²⁰.

Ressalta-se que, na análise de ID 1514381, ao confrontar o total de participantes e o valor final negociado, o Corpo Técnico entendeu que não houve prejuízos à disputa do pregão, conforme trecho abaixo transcrito:

Isto pois, na sessão de abertura, **oito empresas apresentaram propostas** comerciais cujo melhor lance foi de R\$ 21.048.614,91, conforme ata da licitação (ID 1453075, p. 1-2). O valor estimado do objeto era de R\$ 22.637.231,43 (ID 1453087, p. 2). Isto representa uma taxa de administração negativa de 5,00%, frente uma positiva de 2,17% orçada pela Administração. O objeto, então, foi adjudicado à PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/CPF: 05.340.639/0001-30, pelo melhor lance de R\$ 21.048.614,91 (ID 1514345, p. 5). Observe-se que, em licitação com objeto semelhante na Prefeitura Municipal de Cacoal, Pregão Eletrônico n. 069/2022, com valor estimado de R\$ 16.075.396,85 (ID 1514345, p. 12), reuniu nove licitantes, no qual o vencedor ofertou taxa negativa de 6,5% (ID 1514345, p. 17). Neste sentido, avaliando-se que houve publicação de alteração das datas da disputa em imprensa oficial, ainda que não se tenham identificadas todas as formas exigidas pelo Decreto Municipal n. 16.687/2020, **não se considera prejudicada a disputa do pregão, nem quando avaliados o total dos participantes, nem o valor final negociado.** (Negritou-se)

Em resumo, tem-se que: **a)** o certame contou com a participação de 08 (oito) empresas, o que revela competitividade na licitação; e **b)** o valor final homologado foi inferior ao valor de referência da licitação, proporcionando economicidade à Administração Pública.

¹⁹ Fl. 02 (ID 1453087).

²⁰ Fls. 07; 9 e 10 (ID 1514345).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como se vê, em que pese a Unidade Instrutiva considerar que não houve prejuízos à disputa, avaliou a permanência de irregularidades formais, decorrentes da não observância das diretrizes constantes no Decreto Municipal n. 16.687/2020.

Todavia, conforme os fundamentos acima descritos, o Ministério Público de Contas **diverge** do entendimento técnico constante no relatório de ID 1514381, no que atine à eventual permanência de irregularidades de caráter formal.

Tal compreensão se deve porquanto, à luz dos artigos 19, *caput*, e 20, do Decreto Municipal n. 16.687/2020, inexistiram modificações do edital a implicar em sua republicação, vez que, conforme o aviso de adiamento da licitação, houve a manutenção de todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Destarte, tem-se que o procedimento licitatório contou com a participação de 08 (oito) licitantes, revelando inócuo de restrição à competitividade. Ademais, encontra-se devidamente homologado e finalizado, em valor compatível com o estimado pela Administração, de modo que não restou configurado prejuízo ao certame, conforme fundamentos dispostos por esta Procuradoria-Geral de Contas.

Consigna-se, por oportuno, que tal entendimento não obsta a persecução de irregularidades que sejam, eventualmente, detectadas em fiscalizações futuras, em relação à higidez do certame ou à legalidade da execução contratual.

Por fim, não obstante o princípio da independência das instâncias, infere-se que a Representante impetrou mandado de segurança n. 7053085-81.2023.8.22.0001, com pedido liminar, no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, alegando as mesmas irregularidades objeto deste feito. Todavia, em decisão do dia 09/10/2023, entendeu-se que as alegações não restaram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, salientando a necessidade de aguardar decisão de mérito, com análise mais criteriosa, a qual, até a data da presente verificação, ainda não foi proferida²¹.

3. Conclusão

Diante do exposto, divergindo da Unidade Técnica, o **Ministério Público de Contas** **opina** seja(m):

²¹ Consulta realizada em 29/01/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I – preliminarmente, conhecida a representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal; e

II – no mérito, pela improcedência da representação, vez que não restaram confirmadas as irregularidades noticiadas pela Representante, conforme fundamentos dispostos neste opinativo.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 31 de Janeiro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS